

**LEI N.º 16.905, DE 10.06.19 (D.O. 10.06.19)**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1.º GRAU  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica criada a Secretaria Judiciária de 1.º Grau do Ceará, com competência e instalação a ser definida por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** A Secretaria Judiciária de 1.º Grau do Ceará ficará vinculada, para fins administrativos, à Superintendência da Área Judiciária, sendo as suas atividades supervisionadas por juiz de Direito designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

**Art. 2.º** Ficam subordinadas à Secretaria Judiciária de 1.º Grau do Ceará, a partir da instalação desta, as seguintes unidades:

**I** – a Central Integrada de Apoio da Área Criminal – CIAAC, prevista no art. 41 da [Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017](#);

**II** – a Secretaria Judiciária Regional de 1.º Grau das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, disciplinada na [Lei n.º 16.505, de 22 de fevereiro de 2018](#).

**Art. 3.º** A Secretaria Judiciária prevista no art. 12 da [Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017](#), passa a se denominar Secretaria Judiciária de 2.º Grau.

**Art. 4.º** O art. 66 da [Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Para todos os efeitos, as atividades desempenhadas pelo Superintendente da Área Judiciária, Superintendente da Área Administrativa, Secretário de Administração e Infraestrutura, Secretário de Gestão de Pessoas, Secretário de Finanças, Secretário de Planejamento e Gestão, Secretário de Tecnologia da Informação, Secretário Judiciário de 2.º Grau, Consultor Jurídico, Secretário Judiciário de 1.º Grau e Secretário Executivo do Fórum da Capital são equivalentes à de Secretário de Estado”. (NR)

**Art. 5.º** Para fins de assegurar o cumprimento do art. 1.º desta Lei ficam criados, em quantidade, símbolos e lotação, os cargos em comissão, nos termos do Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** Após a implementação desta Lei, caberá ao Presidente publicar a tabela consolidada dos cargos do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes da criação de cargos de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7.º** Fica alterado o Anexo II da [Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017](#), que passa a vigorar nos termos da presente Lei.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. N.º 5, DA LEI N.º 16.905/2019**

**TABELA DE CARGOS CRIADOS**

<b>SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1.º GRAU DO CEARÁ</b>		
<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>
SECRETÁRIO	1	DS-2
ASSESSOR I	1	DAE-1
DIRETOR I	7	DAE-1
COORDENADOR	33	DAJ-2
SUBTOTAL	42	

